

CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO



ÍNDICE

1. NOÇÕES GERAIS.....	4
Competência	4
Modalidades Especiais de Constrangimento Ilegal.....	5
2. ARTS. 198 E 199 DO CÓDIGO PENAL	7
Atentado Contra a Liberdade de Contrato de Trabalho e Boicotagem Violenta.....	7
Atentado Contra a Liberdade de Associação	8
3. ARTS. 200 E 201 DO CÓDIGO PENAL	10
Paralisação de Trabalho, Seguida de Violência ou Perturbação da Ordem.....	10
Paralisação de Trabalho de Interesse Coletivo	11
Classificação Doutrinária.....	12
4. ARTS. 202 E 203 DO CÓDIGO PENAL.....	14
Invasão de Estabelecimento Industrial, Comercial ou Agrícola. Sabotagem.....	14
Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista.....	15
Classificação Doutrinária.....	16
5. ARTS. 204 E 205 DO CÓDIGO PENAL.....	17
Frustração de Lei Sobre a Nacionalização do Trabalho	17
Exercício de Atividade Com Infração de Decisão Administrativa.....	18
6. ARTS. 206 E 207 DO CÓDIGO PENAL	20
Aliciamento Para o Fim de Emigração	20
Aliciamento de Trabalhadores de um Local para Outro do Território Nacional	20
7. CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO - NOÇÕES GERAIS	23
Escarnecer Alguém Publicamente por Motivo de Crença ou Função Religiosa.....	24
Impedir ou Perturbar Cerimônia ou Prática de Culto Religioso	24
Vilipendiar Publicamente Ato ou Objeto de Culto Religioso.....	25
8. ARTS. 209 A 212 DO CÓDIGO PENAL	26
Crimes Contra o Respeito aos Mortos.....	26

1. Noções Gerais

A Constituição Federal deu grande importância ao trabalho humano. Pelo texto constitucional, é possível notar que os valores sociais e do trabalho são fundamentos da República. Além disso, o livre exercício do trabalho é um direito fundamental e social. Observe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Essas previsões constitucionais fundamentam a elaboração de delitos contra a organização do trabalho.

Competência

De acordo com a CF, a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho é dos juízes federais. Veja:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Em uma interpretação restritiva desse dispositivo, os Tribunais Superiores entenderam que cabe à **Justiça Federal** julgar crimes que envolvam lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados. Quando envolver direitos individuais a determinado trabalhador, a competência é da **Justiça Estadual**.

ATENÇÃO: A Justiça do Trabalho não tem competência criminal. Os crimes serão sempre julgados na Justiça Federal ou Estadual.

Modalidades Especiais de Constrangimento Ilegal

Falando do texto do Código Penal propriamente dito, a doutrina considera os crimes tipificados pelos artigos 197 a 199 como modalidades especiais de constrangimento ilegal. Nos três tipos penais, o verbo núcleo é "CONSTRANGER", que envolve obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo contra a sua vontade, retirando-lhe a sua autodeterminação.

Vamos analisar cada um desses artigos.

ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

O artigo 197 do Código Penal aborda o atentado contra a liberdade de trabalho:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Além do verbo núcleo do tipo, já destacado, podemos salientar a forma de realização do tipo mediante violência (força física) ou grave ameaça (violência moral, intimidação).

No inciso I, o legislador procurou abarcar todas as modalidades de atividade laboral, quais sejam:

- **Arte:** atividade econômica que requer técnica ou habilidade manual;
- **Ofício:** ocupação remunerada e habitual consistente na prestação de serviços manuais;
- **Profissão:** atividade exercida habitualmente com o fim de lucro compreendendo comércio e profissões liberais;
- **Indústria:** atividade econômica que tem por fim a transformação de produtos para melhor afeiçoá-los as necessidades humanas.

No inciso II, há três pontos que podemos destacar.

O **estabelecimento de trabalho** pode ser qualquer lugar onde se exerce uma atividade econômica, por exemplo, uma fábrica, uma fazenda, entre outros.

Parede (movimento paredista) se diferencia de greve. A greve é um direito fundamental do trabalhador, previsto na CF. Já a parede é o abandono coletivo de trabalho que ocorre mediante o constrangimento por violência ou grave ameaça, ou seja, as pessoas são constrangidas a participarem do movimento paredista.

A **paralisação da atividade** envolve a cessação da atividade temporária ou definitiva. Nesse caso, também é necessário que se verifique o constrangimento por violência ou grave ameaça para que haja o crime. A paralisação da atividade, por si só, não se enquadra em nenhum tipo penal.

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

O artigo 197 do CP que acabamos de estudar tem a seguinte classificação doutrinária:

- **Crime comum:** pode ser praticado por qualquer pessoa;
- **Crime material:** o resultado naturalístico deve ocorrer no mundo fático para que o crime seja consumado;
- **Crime doloso** (não há previsão de modalidade culposa);
- **Crime praticado de forma livre:** o delito pode ser cometido de qualquer maneira, porque o tipo penal não prevê uma forma específica para a sua execução;
- **Crime unissubjetivo:** basta uma única pessoa praticar a conduta para a realização dele;
- **Em regra plurissubsistente:** a conduta pode ser fracionada em vários atos e, portanto, há possibilidade de tentativa;
- **Crime permanente:** a consumação se prolonga no tempo, enquanto está sendo praticado, está sendo consumado;
- **Concurso material obrigatório:** além da pena prevista para a conduta no próprio artigo 197, há a imposição das penas previstas para a violência;
- **Crime de menor potencial ofensivo:** conforme o art. 61 da Lei n. 9.099/95, os crimes de menor potencial ofensivo são crimes em que a pena máxima não é superior a dois anos. Por isso, eles serão processados e julgados a partir do rito sumaríssimo previsto nessa lei, e também atraem para si a possibilidade de aplicação de despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Crimes Contra a Organização do Trabalho



www.trilhante.com.br

